

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 145, 21 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **048/2025**, que “*Dispõe sobre a criação da “Patrulha de Proteção à Mulher” no âmbito da Guarda Civil de Ubá*”.

AUTORIA: VEREADOR BRENO REIS DE OLIVEIRA

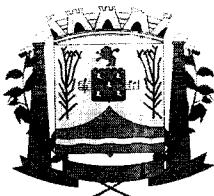
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa Parlamentar, que tem como objetivo criação da Patrulha Proteção à Mulher” no âmbito da Guarda Civil de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, II da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

(...)

A criação de políticas públicas de proteção à mulher é claramente de interesse local, especialmente se envolver o aprimoramento da atuação da **Guarda Civil Municipal (GCM)**, que é uma corporação municipal voltada à proteção de bens, serviços e instalações públicas, mas que também pode colaborar com a segurança pública de forma mais ampla, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e também replicado em Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, a criação de órgãos ou aumento de despesas da administração pública é, geralmente, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

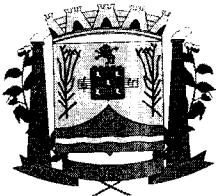
O projeto em análise apenas institui diretrizes ou a política pública em si, sem criar cargos, alterar estrutura administrativa ou impor despesas diretas, ele pode sim ser de iniciativa parlamentar.

A presente proposição visa institucionalizar, em caráter permanente, a Patrulha de Proteção a Mulher (PPM) no âmbito da Guarda Civil Municipal de Uba, serviço que já vem sendo prestado com base no Decreto Municipal nº 7.251/2024 e com amparo a Lei Complementar nº 201/2019, vale mencionar que o projeto garante que toda organização, funcionamento e atribuição será competência do executivo legislar.

No que concerne à *constitucionalidade material*, e criação da Patrulha é plenamente constitucional um Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo que institui de forma permanente uma política pública já existente por ato do Executivo (como um decreto), desde que não interfira na organização administrativa, na criação de cargos ou em despesas específicas, conforme já mencionado.

A transformação do serviço em política permanente por meio de lei municipal garante a continuidade deste importante trabalho, independentemente de mudanças na gestão municipal, assegurando assim a proteção continuada as mulheres vítimas de violência doméstica na cidade.

A PPM tem demonstrado ser uma ferramenta fundamental no combate a violência contra a mulher, atuando na fiscalização de medidas protetivas e no acompanhamento preventivo das vítimas. Além disso, o serviço promove importante trabalho com os agressores através de grupos reflexivos, buscando prevenir novos casos de violência.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

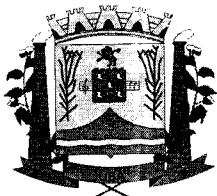
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal* quanto *material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 048/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 21 de outubro de 2025.

RENATO VIEIRA

RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Além

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Diego Góes

Vereador